



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283704 - MG (2023/0018566-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**
AGRAVANTE : WLADMIR MAXIMILIANO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WLADMIR MAXIMILIANO SOUZA GOMES contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, no qual desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ fl. 153):

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - DELITO DE FURTO - ART. 155, "CAPUT" DO CP - "RES FURTIVA"- ABORDAGEM E APREENSÃO NA POSSE DIRETA DO ACUSADO - DELITO CONSUMADO - INVERSÃO DA POSSE EFETIVADA - MULTIPLICIDADE DE BENS - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UMA FACA PROFISSIONAL - VALOR TOTAL DIMINUTO - IRRELEVÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE - ARTIGOS 23, I E 24 DO CP - TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA - ART. 156 DO CPP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA AO CASO - DESVALOR DA CONDUTA - INTENSIDADE MANIFESTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA IMPOSTA - AMPLA DEVOLUTIVIDADE - REINCIDÊNCIA - TEOR DAS CAC'S - NÃO DETECÇÃO - AFASTAMENTO - SÚMULA 231 DO STJ - VALOR DA "RES FURTIVA" - PRIVILÉGIO - ART. 155, § 2º DO CP - RECONHECIMENTO - NUANCES DO CASO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO - PENA CORPORAL CONCRETIZADA EM UM ANO - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - MAUS ANTECEDENTES - ART. 44 DO CP - REGIME PRISIONAL INICIAL - MANUTENÇÃO - ART. 33 DO CP - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - BENESSE JÁ CONCEDIDA - AUSENCIA DE INTERESSE.

- O estado de necessidade não é figura jurídica a ser generalizada, ou seja, o fato de a pessoa alegar que furtou determinados bens, barras de chocolate e uma faca profissional, por estar passando dificuldades não extirpa a ilicitude de sua conduta, pois viável a obtenção de alguma renda ou de algum auxílio, amparo, de modo lícito. Sendo certo, que se a parte sequer tenha demonstrado que estivesse em estado de miséria extrema e que buscado auxílio junto ao ente Estatal e isso lhe tenha sido negado, não existe a possibilidade de se cogitar em reconhecimento da hipótese de exclusão de culpabilidade.

- Para que possa haver a distinção de uma ação penalmente relevante de outra considerada insignificante, é preciso que se faça a análise de fatores objetivos, tais como o valor da res furtiva, bem assim de fatores de cunho subjetivo, como a relevância da ação, que é o desvalor da conduta e a eficácia da medida para aquele agente específico. Em

resumo, não basta ao operador do Direito verificar o desvalor do resultado, vez que é mister, também, que se proceda à análise do desvalor da conduta do réu, sendo ele negativo, intenso, descabido se cogitar em aplicação ao caso do princípio da insignificância.

- Detectando-se que o agente é tecnicamente primário e de pequeno valor a "res furtiva", cabível a aplicação da causada diminuição de pena prevista no § 20 do artigo 155, do CP.

O recorrente-agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para afastar a reincidência e reconhecer a figura do privilégio, com a consequente alteração da pena de reclusão para a de detenção (e-STJ fls. 151/163).

No recurso especial, alega-se violação do art. 155, *caput*, do Código Penal, pois "a conduta objeto da denúncia consistente na subtração de objetos avaliados em R\$ 48,98 (quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), não possui nenhuma lesividade, haja vista a inexistência de dano relevante" (e-STJ fl. 177).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 188/190.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283 e 7/STJ, fundamentos contra os quais se insurge a parte agravante (e-STJ fls. 200/205).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 223/224).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever os seguintes trechos do acórdão impugnado no tocante à questão em exame (e-STJ fls. 303/304):

Dando sequência, quanto ao pedido de reconhecimento e aplicação do Princípio da Insignificância, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente. Sabe-se que dito princípio é polêmico, por muitos não é reconhecido como válido em nosso sistema penal, logo, para sua aplicação, incidência, necessário que sejam observados múltiplos requisitos e peculiaridades. Como princípio que é ele, independentemente de qualquer texto normativo expresso seu reconhecimento é autorizado, tratando-se de evolutivo e desenvolvido instituto de política criminal, necessária e indispensável a execução penal, que visa especialmente oportunizar os efeitos da repercussão penal, na recuperação de graves infratores, quando o Estado estiver presente com sua máxima intervenção [...]

Assim, é que o princípio da insignificância deve ser analisado: em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, no sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, quando a conduta do agente não representar efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

E mais, para a sua aplicabilidade necessário se faz a observância de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma

periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, visto que se apoia no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Pois bem.

No APFD e no histórico do BOPM existem apontamentos de que o réu era suspeito de ter sido autor de vários delitos, isso na mesma semana em que foi abordado e preso em flagrante, mas de fato, não existem outros elementos concretos quanto a isso, não podendo assim se ter o réu como criminoso contumaz, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

De outro norte, as CAC's de fls. 26/27 e 53 não trazem condenações penais que venham a caracterizar a reincidência do agente.

No entanto, ditas particularidades não geram a automática aplicação ao caso do princípio da insignificância considerando como norte apenas o valor total dos bens furtados, esses avaliados ao todo em R\$ 48,98, isso porque é de se perceber que o indivíduo subtraiu um objeto extremamente perigoso, uma faca profissional de desossa, objeto que por sua própria essência é intimidador e pode vir a ofender gravemente a integridade física de outrem, quanto a isso vide inclusive o anexo fotográfico do laudo de fl.47.

Nesse peculiar contexto, tem-se que o desvalor da conduta do agente foi extremo, ele subtraiu objetos variados, dentre eles uma faca profissional e passou a transitar pela via pública com dito objeto, sem se importar com eventual abordagem ou com as consequências do seu agir.

Assim, descabida a tese de insignificância, uma vez que, repita-se, não basta apenas se cogitar no valor dos objetos, mas todo o contexto que envolve a ação criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Tribunal de origem, a despeito da ausência de maus antecedentes e reincidência do acusado, considerou o desvalor e periculosidade da conduta - subtração de faca profissional de desossa, com a qual teria passado a transitar por via pública -, para justificar a inaplicabilidade da insignificância.

Todavia, conforme já decidiu essa corte "[...] o fato de se tratar de furto de facas, por si só, não demonstra maior reprovabilidade da conduta, devendo ser avaliadas outras circunstâncias" (AREsp n. 754.804, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 06/04/2016).

Tecnicamente, o fato de o acusado ostentar a faca poderia, quanto muito, ensejar *emendatio libelli*, à medida em que o STJ considera a posse de arma branca como contravenção penal, prevista no art. 19 da Lei 3.688/41.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDOTA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI

DE CONTRAVENÇÕES PENAIS.

1. A Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Precedentes.

2. Conforme leciona Damásio de Jesus, "o art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP; cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 138.975/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Precedentes.

2. Recurso desprovido."

(RHC 38.003/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

Afastadas as premissas que desautorizariam a aplicação do instituto, surge com relevo a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tendo em vista o reduzido valor dos bens subtraídos - R\$ 48,98 (quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Presentes, portanto, os requisitos para incidência do princípio da bagatela: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) baixa periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. BEM DE VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. Constatado erro matéria no julgado. Com efeito, a Quinta Turma deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, a fim de reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, portanto, devem ser acolhidos os aclaratórios.

2. Embora a jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância quando o agente for reincidente ou portador de Maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, verifica-se se tratar de furto de dois potes de suplemento alimentar - creatinina e cafeína -, avaliados em R\$ 74,50, subtraídos de uma prateleira próxima à porta do estabelecimento, sendo um deles devolvido.

3. Assim, este Tribunal Superior entende que é recomendável a aplicação do princípio bagatela, pois se trata de uma hipótese

excepcional, em que foi constatada a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta do agente.

4. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir o erro material. (EDcl no AgRg no AREsp 2.067.430/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. REDUZIDO VALOR DA RESFURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso destes autos, o agravado foi condenado por furtar 1 (uma) garrafa de Whisky, marca Passaporte, de valor mercadológico aproximado a R\$ 30,00 (trinta reais).

3. Não obstante a reincidência relacionada à prática de delito da mesma natureza do narrado na denúncia, verifico que o reduzido valor do produto menos de 5% do salário mínimo vigente à época dos fatos, revela que o dano causado ao bem jurídico tutelado foi irrelevante, de modo que não se constata interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

4. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 1668699/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/6/2020).

Com fulcro, pois, no art. 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, com aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, absolver o recorrente-agravante da prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator